



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

PROCESSO: 1.047.604

NATUREZA : REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE : SENHOR RUBENS PEREIRA JARDIM

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

ANO: 2018

ANÁLISE DE DEFESA

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação oferecida pelo Sr. Rubens Pereira Jardim, diante de supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Silvano Pires da Silva, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Catuji/MG, no ano de 2017.

Após autuação e distribuição do processo, em 22 de junho de 2018 (fl. 353), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (3ª CFM) solicitou a realização de diligência para que documentos relacionados à representação fossem juntados aos autos para melhor instruí-lo (fl. 358).

O Sr. Vilmar Gonçalves Barroso, presidente da Câmara, foi intimado para apresentar os documentos solicitados, os quais foram apresentados às folhas 361/750.

Os autos retornaram à 3ª CFM para exame técnico inicial

É a síntese.

II- ANÁLISE

• Prolegômenos

O Sr. Rubens Pereira Jardim encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) cópia da denúncia formalizada ao plenário da Câmara Municipal de Catuji, em razão de não ter sido possível iniciar a apuração, apesar de diversas tentativas nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

Conforme documentos juntados às folhas 2-20, foram variados intentos para apurar a denúncia formulada pelo Sr. Rubens, sendo todos frustrados. Por essa razão, a denúncia foi encaminhada à Corte de Contas, na forma da presente Representação.

- **Irregularidades aventadas pelo representante**

O representante narra que o então Presidente Sr. Silvano Pires da Silva incorreu em atos irregulares e passíveis de causar danos ao erário. São as condutas citadas:

- a) indícios de fraude em Processos Licitatórios, com pagamento irregular de serviço não prestado a tempo;
- b) apropriação indébita de valores referentes a impostos devidos ao Município de Catuji – MG, os quais foram retidos na fonte pela Câmara Municipal;
- c) quebra de decoro parlamentar.

Inicialmente, cumpre registrar que quebra de decoro parlamentar não é matéria afeta às competências do Tribunal de Contas, de modo que a análise se limitará aos itens “a” e “b”.

II.1 Contratação de assessorias contábeis e jurídicas

O representante alega que as contratações oriundas de Processos Licitatórios deflagrados pela Câmara Municipal não se deram de forma regular.

Em suma, as supostas irregularidades foram: licitação fraudulenta, manipulação de informações prestadas ao SICOM, pagamento irregular e atraso na entrega das cópias dos processos solicitadas ao Presidente da Câmara.

Quanto ao atraso na entrega das cópias dos processos, de acordo com o representante, foram requeridas cópias dos processos licitatórios em mais de uma oportunidade (18 de janeiro, 24 de janeiro, 26 de março), sem, contudo, lograr êxito até a data de 13 de abril de 2018.

Em que pese os documentos anexados, cumpre informar que o mérito do apontamento escapa à competência do Tribunal de Contas.

No que tange à suposta fraude, não foram encontrados nos documentos juntados indícios que corroborem com a alegação. Ao que tudo indica, os procedimentos ocorreram dentro da legalidade. Notadamente, no caso das informações incorretas prestadas ao SICOM, o preenchimento equivocado não induz à conclusão de que houve má-fé. Pondera-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

campo “ Comissão de Licitação/Pregoeiro – Equipe de Apoio” poderia ter gerado incertezas sobre preenchimento, tendo em vista que os procedimentos foram guiados por uma servidora efetiva, hipótese excepcional e que não encontra campo próprio no sistema.

De toda forma, após consulta ao SICOM em 15 de abril de 2019, verificou-se que a informação já foi retificada, constando o nome da servidora, Sra. Maria da Penha Alves Rocha.

Resta verificar os empenhos juntados, após o pedido de diligência, para concluir se há indícios de irregularidades.

Narra o representante que na **Carta Convite n. 001/2017 - Processo Licitatório n. 01/2017** houve a contratação da Assessoria Jurídica no dia 23/1/2017 (fl. 143), para pagamento em 12 vezes mensais, sendo que já haviam transcorridos 23 dias do ano, mas no dia 26/01/2017, houve o empenho da prestação referente à janeiro/2017 (fl. 285), tendo o Sr. Vladimir Batista Silva liquidado o empenho em 31/01/2017, no valor de R\$ 4.900 reais. Em outros termos, o representante informa que houve pagamento equivalente a 30 dias de assessoria, sendo que efetivamente só seria possível 8 dias.

Segue abaixo tabela referencial dos pagamentos:

Credor	Mês Referência	Valor	Folha nos autos
Igor Carvalho da Silva	12/2017	R\$ 4.900,00	641-643
Igor Carvalho da Silva	11/2017	R\$ 4.900,00	644-647
Igor Carvalho da Silva	10/2017	R\$ 4.900,00	648-650
Igor Carvalho da Silva	09/2017	R\$ 4.900,00	651-654
Igor Carvalho da Silva	08/2017	R\$ 4.900,00	655-657
Igor Carvalho da Silva	07/2017	R\$ 4.900,00	658-661
Igor Carvalho da Silva	06/2017	R\$ 4.900,00	662-664
Igor Carvalho da Silva	05/2017	R\$ 4.900,00	665-667
Igor Carvalho da Silva	04/2017	R\$ 4.900,00	668-670
Igor Carvalho da Silva	03/2017	R\$ 4.900,00	671-675
Igor Carvalho da Silva	02/2017	R\$ 4.900,00	676-680
Igor Carvalho da Silva	01/2017	R\$ 4.900,00	681-685



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

De fato, conforme anunciou o representante, o contratado recebeu o valor integral do mês de janeiro por apenas 8 dias de trabalho efetivo, descumprindo cláusula 2.1 do contrato (fl. 138). Portanto, conclui-se pela procedência da representação no que tange a este ponto.

Quanto ao contrato com a GDCAP, oriunda do Processo Licitatório n. 02/2017, verificou-se o mesmo erro no mês de janeiro.

Credor	Mês Referência	Valor	Folha nos autos
GDCAP	12/2017	R\$ 5.000,00	686-692
GDCAP	11/2017	R\$ 5.000,00	693-698
GDCAP	10/2017	R\$ 5.000,00	699-705
GDCAP	09/2017	R\$ 5.000,00	706-710
GDCAP	08/2017	R\$ 5.000,00	714
GDCAP	07/2017	R\$ 5.000,00	711-713 e 715-720
GDCAP	06/2017	R\$ 5.000,00	721-725
GDCAP	05/2017	R\$ 5.000,00	726/730
GDCAP	04/2017	R\$ 5.000,00	731-735
GDCAP	03/2017	R\$ 5.000,00	736-741
GDCAP	02/2017	R\$ 5.000,00	742-745
GDCAP	01/2017	R\$ 5.000,00	746-450

Conclusão: o apontamento procede quanto ao item relativo aos pagamentos irregulares ocorridos no mês de janeiro de 2017 para os contratados nos processos licitatórios n. 1 e 2 de 2017.

II.2 Apropriação indébita de valores referentes a impostos devidos ao Município de Catuji – MG, os quais foram retidos na fonte pela Câmara Municipal

O representante narra que o Presidente da Câmara Municipal ignorou advertência emitida pela Prefeitura, através do Ofício/Gab 297/2017 (fls. 298-299) e deixou de repassar aos cofres públicos no Município de Catuji o valor referente aos impostos retidos na fonte (ISS e IR) pertencentes à municipalidade (fls. 306-308), somando o total de R\$ 22.600,66 (vinte e dois mil, seiscentos reais e sessenta e seis centavos).

De acordo com os documentos anexados (fl. 311) houve solicitação de abertura de processo tributário administrativo contra o gestor da Câmara.

A partir de análise documental, verifica-se que há fortes indícios de procedência na alegação feita pelo representante, cabendo ao réu a prova em contrário.

Sobre o tema não restam dúvidas de que os impostos retidos na fonte constituem receita municipal, de modo que a ausência de repasse pelo gestor configura irregularidade. Trata-se do princípio da unidade de caixa ou tesouraria, cujo fundamento está previsto no artigo 56 da Lei 4.320/64.

Ponderando-se sobre a dificuldade de se realizar prova de caráter negativo, sendo esta os documentos que provem a ausência de determinada ação – tal como o repasse de valores – os ofícios de cobrança juntados são suficientes para criar o indício, cabendo ao defendente, em momento posterior, refutar o apontamento.

Portanto, conclui-se pela procedência do apontamento relativo à ausência de repasse dos impostos retidos na fonte pela Câmara Municipal.

II.3 Negativação do Município no CAGEC, em virtude de omissões do Presidente da Câmara Municipal.

Outro ponto aventado diz respeito à negativação do Município no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais - CAGEC¹, até o dia 20 de abril de 2018, impedindo-o de firmar convênios. Alega o representante que o Presidente da Câmara foi notificado através dos ofícios/gab n. 836-859-864-865-866-902/2018, juntados às folhas 314-334.

Da mesma forma que concluído acima, os documentos juntados comprovam fortemente os indícios de que não houve o pagamento a tempo e modo, por parte do responsável. Dessa forma, não há outra posição senão entender pela **procedência do apontamento no que toca à negativação do Município no CAGEC, em virtude de omissões do Presidente da Câmara Municipal.**

¹ O Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – **CAGEC**, criado pelo Decreto nº 44.293, de 10 de maio de 2006, atualmente, previsto nos Arts. 71 e 72 do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013 e Regulado pela Resolução Conjunta Segov/Cge Nº 05, 24 de Janeiro de 2020 que tem como finalidade dar transparência à situação formal e legal de entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, organizações da sociedade civil, fundos municipais e serviços sociais autônomos interessados em formalizar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres envolvendo a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.portalcagecmg.gov.br/os-sistemas/#> Acesso em 02 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

II.4 Omissão no recebimento do prêmio relativo ao seguro do veículo oficial acidentado

Por fim, o representante narra que a má gestão dos recursos públicos pela Câmara Municipal também é perceptível na ausência de requerimento do prêmio referente ao seguro do veículo oficial que se envolveu em acidente.

Após a diligência realizada, o Sr. Vilmar Gonçalves Barroso informou que não havia sido aberto nenhum processo administrativo à época, corroborando com o alegado pelo representante.

Desse modo, considerando que as tentativas de recebimento do prêmio só foram comprovadas na gestão do Sr. Vilmar, entende-se pela procedência do apontamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela **procedência da denúncia** quanto aos apontamentos abaixo:

- a) pagamentos irregulares ocorridos no mês de janeiro de 2017 para os contratados nos processos licitatórios n. 1 e 2 de 2017;
- b) ausência de repasse dos impostos retidos na fonte pela Câmara Municipal;
- c) negatificação do Município no CAGEC, em virtude de omissões do Presidente da Câmara Municipal, e
- d) omissão no recebimento do prêmio relativo ao seguro do veículo oficial acidentado.

Sugere-se, portanto, a citação do responsável para prosseguimento processual.

À consideração superior.

3ª CFM, 2 de setembro de 2020.

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo

TC 3247-3